



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03752/18

Objeto: Inspeção Especial de Contas – Verificação de cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Prefeituras de Caaporã
Responsável: Cristiano Ferreira Monteiro
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Recomendação. Arquivar os autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00105/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03752/18 que trata da verificação de cumprimento do item 1 do de Acórdão AC2-TC-01942/18, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza tome as medidas necessárias no sentido de realizar um novo cálculo atuarial e apresente como se encontra a questão dos parcelamentos existentes, inclusive, demonstrando os recolhimentos devidos e DETERMINAR que seja anexada cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Caaporã do exercício de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprido o item 1 do Acórdão AC2-TC-01942/18;
- 2) RECOMENDAR no sentido de que o gestor responsável adote as medidas cabíveis e necessárias a fim de evitar a total insolvência financeira do Instituto de Previdência de Caaporã;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03752/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03752/18 trata, originariamente, de Inspeção Especial de Contas realizada no Município de Caaporã com objetivo de realizar o acompanhamento da gestão no que tange às questões ligadas ao Instituto Previdenciário Municipal no exercício de 2018.

A Auditoria, durante a inspeção "in loco" realizou entrevista e/ou solicitação de documentos ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, verificando a seguinte situação:

No exercício de 2017, o Instituto de Previdência Social realizou contrato com a empresa Brasilis Consultoria para elaboração de um relatório de Avaliação Atuarial, que concluiu pela manutenção da alíquota do custo normal (14,33%) e alteração da alíquota do custo suplementar de 18,11% para 21,96% para solucionar o déficit atuarial existente no município. No parecer do relatório do cálculo atuarial temos a seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômico-atuarial do Plano de Benefício Previdenciário do Instituto de Previdência do Município de Caaporã/PB - IPSEC, em 31 de Dezembro de 2016, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial, sendo recomendada a alteração do Plano de Custeio Suplementar para a amortização do Déficit Técnico".

Em 22 de agosto de 2017, foi emitido um alerta TCE-PB nº 01093/2017 acerca do seguinte fato: não houve implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017, contrariando o artigo nº 1, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal;

Em janeiro de 2018, é que apesar de ter sido estabelecido uma alíquota de 36,29% pelo estudo técnico atuarial, o município elaborou um decreto nº 53/18 que estabeleceu uma alíquota de 22% para a contribuição previdenciária patronal, DOC TC nº 18.289/18.

A Auditoria verificou que o município de Caaporã possui inúmeros parcelamentos que sequer foram repassados no montante de R\$ 1.963.601,26, DOC TC nº 36.384/17, aliado ao fato de que não houve o recolhimento de obrigações previdenciárias por parte do empregado no valor estimado de R\$ 2.684.1290,11, (Relatório prévio da Prestação de Contas Anual).

Diante desta situação, o decreto nº 53/18 afronta o artigo nº 1, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como, o caput do artigo 40 da Constituição Federal, sendo seu efeito devidamente danoso as finanças do Instituto Previdenciário municipal, chegando a inviabilizá-lo.

Diante dessas constatações, concluiu a Auditoria que; "A situação financeira da Autarquia é precária, não só pelo não repasse dos termos de parcelamentos, como também pela ausência de repasse de obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador até a presente data. Outro fato grave é a não implantação do plano de amortização atuarial realizado pela empresa Brasilis Consultoria. Dessa forma, se os efeitos jurídicos do decreto nº 53/2018 se mantiverem, o dano previdenciário se tornará irreparável comprometendo em curto prazo o pagamento dos aposentados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03752/18

e pensionistas do município. Verificando que a redução de alíquota previdenciária sem nenhum estudo técnico atuarial, contrariando parecer de uma consultoria promovida pelo Instituto, contrariando legislação federal e a própria Constituição Federal, sugere-se a concessão de medida cautelar para que suspenda os efeitos do referido decreto até a emissão de um novo relatório técnico atuarial que estabeleça definitivamente a alíquota em questão, de modo a manter o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal”.

Devidamente notificado o gestor previdenciário apresentou defesa DOC TC 39550/18.

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu entendimento anterior por entender que a argumentação da defesa é improcedente, pelo fato de que a elaboração do decreto nº 53/2018 sem nenhum estudo ou levantamento atuarial reduziu a alíquota previdenciária no município. Este ato administrativo compromete o pagamento de benefícios do Instituto Próprio da Entidade e contraria a legislação federal e a própria Constituição Federal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00730/17, opinando pela REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum e ao Ministério da Previdência acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias, para atuação cada qual dentro de suas áreas de competências.

Na sessão do dia 14 de agosto de 2018, através do Acórdão AC2-TC-01942/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza tome as medidas necessárias no sentido de realizar um novo cálculo atuarial e apresente como se encontra a questão dos parcelamentos existentes, inclusive, demonstrando os recolhimentos devidos e DETERMINAR que seja anexada cópia da presente decisão ao PAG/2018 de Caaporã.

Notificado, o gestor apresentou defesa DOC TC 77249/18, que foi analisada pela Auditoria, que concluiu pelo cumprimento da decisão, uma vez que foram apresentados os documentos reclamados. No entanto, a Auditoria acatou a proposta do MPE para que sejam adotadas as medidas cabíveis e necessárias de modo a preservar os principais interessados, ex-servidores e pensionistas, os quais são partes mais frágeis nesse processo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01547/18, pugnano pela:

- a) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2-TC-01942/18;
- b) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum e ao Ministério da Previdência acerca da ausência dos repasses tempestivos das obrigações previdenciárias patronais e dos servidores, bem como, do não cumprimento das diversas leis de parcelamentos das dívidas previdenciárias decorrentes do não recolhimento das mencionadas contribuições, nos termos da conclusão do parecer meritório do *Parquet*, já acostado aos autos;
- c) **RECOMENDAÇÃO**, no sentido de que os gestores responsáveis adotem as medidas cabíveis e necessárias a fim de evitar a total insolvência financeira do Instituto de Previdência de Caaporã, à partir de 2036.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03752/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor responsável tomou as medidas necessárias previstas no item 1 do Acórdão AC2-TC-01942/18, como também, apresentou a documentação reclamada pela Corpo Técnico.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprido o item 1 do Acórdão AC2-TC-01942/18;
- 2) RECOMENDE no sentido de que o gestor responsável adote as medidas cabíveis e necessárias a fim de evitar a total insolvência financeira do Instituto de Previdência de Caaporã;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 08:57



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 09:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 11:18



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO